RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
Processo Licitatório nº 0159/2026 PMRA
Pregão Eletrônico nº 0043/2026 PMRA - RP

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 0159/2026/PMRA, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 0043/2026/PMRA, cujo objeto consiste no *REGISTRO DE PREÇOS para Futura e Eventual aquisição de MATERIAL ESCOLAR EM FORMA DE KIT ESCOLAR, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.*

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 21 de outubro de 2026, às 17h:08m, pela empresa **INFOTRIZ COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob nº 04.586.694/0001-41**, recebido EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma por meio do sítio http://www.bll.org.br, conforme previsto no subitem 4.2 do Edital.

1.3. Destaca-se que no dia 13 de outubro de 2026 foi iniciada a fase externa do Pregão Eletrônico nº 0043/2026/PMRA com convocação dos interessados por meio de publicação do edital nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

2.2. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **INFOTRIZ COMERCIAL LTDA** nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Nos termos do subitem 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0043/2026/PMRA, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

3.2. Considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 27 de outubro de 2026, e o pedido foi apresentado em 21 de outubro de 2026, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital formulado pela impugnante é **tempestivo.**

4. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

4.1. Conforme subitem 4.3 do Edital regido pelo Parágrafo único, do mencionado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.2. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

5. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

5.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma por meio do sítio http://www.bll.org.br pleiteando em síntese o exposto a seguir:

5.2. Em síntese os pedidos pleiteados são:

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, com a análise dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

2. A revisão da especificação da sacola para acondicionamento dos kits escolares, a fim de que seja substituída por box confeccionada em papelão reciclado microondulado, com onda simplificada e gramatura de 390 gramas, com dimensões adequadas ao acondicionamento dos materiais de cada kit escolar, proporcionando maior resistência estrutural, melhor organização, facilidade de armazenamento e segurança durante o transporte e a distribuição dos materiais.

3. Caso a impugnação seja acolhida e a alteração afete a formulação das propostas, que sejam realizadas as adequações pertinentes no Termo de Referência e no edital, com a devida publicidade e observância dos prazos legais aplicáveis, inclusive eventual redesignação da sessão pública, quando necessária.

4. Que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente motivada, com comunicação à impugnante pelos meios previstos no edital.

6. DA ANALISE DO MÉRITO

6.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

6.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação:

Das Alegações da Impugnante

6.3. A impugnante contesta a exigência de acondicionamento dos kits em sacola ecobag confeccionada em TNT, gramatura 150, com dimensões de 30 cm x 40 cm, alça reforçada, fechamento por botão de pressão, acabamento por costura ultrassônica e personalização por silk screen. Alega que, embora o TNT seja amplamente utilizado na fabricação de sacolas, sua resistência depende de diversos fatores e que as características estabelecidas no edital não garantiriam, por si só, a adequada capacidade de acondicionamento e transporte dos materiais escolares, considerando as diferenças de peso, volume e formato dos itens que compõem cada kit.

6.4. Sustenta que a utilização da sacola flexível poderia ocasionar rasgos, rompimento das alças, desorganização dos materiais e dificuldades de armazenamento, empilhamento e transporte, defendendo a

necessidade de reavaliar a especificação para permitir alternativas comercialmente disponíveis que atendam à finalidade pretendida pela Administração.

6.5. Como solução alternativa, propõe a substituição da sacola de TNT por uma caixa (box) de papelão reciclado microondulado, com gramatura de 390 g, alça plástica de alta resistência em polietileno de baixa densidade (PEBD) e personalização direta em uma cor, com dimensões compatíveis com o volume e o peso de cada modalidade de kit escolar. Argumenta que essa alternativa proporcionaria maior estrutura para acondicionamento, melhor organização dos materiais, facilidade de empilhamento e armazenamento, além de proteção durante o transporte, sem comprometer a identificação visual dos kits.

6.6. Ao final, requer o conhecimento da impugnação, a revisão da especificação técnica para permitir a utilização da caixa de papelão reciclado microondulado, a realização dos ajustes necessários no edital e no Termo de Referência, com eventual redesignação da sessão pública caso a alteração afete a formulação das propostas, bem como a emissão de decisão devidamente motivada.

Da Análise dos Fatos

6.7. Preliminarmente, a análise deve partir do Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento que constitui o alicerce da fase de planejamento das contratações públicas e que fundamenta a definição dos requisitos técnicos, operacionais e de qualificação necessários à adequada execução do objeto.

6.8. Nesse sentido, o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 conceitua o Estudo Técnico Preliminar como:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que **caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; (Grifo nosso)*

6.9. Importa destacar, inicialmente, que o próprio Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pelo setor requisitante, em suas considerações introdutórias, reconhece e explicita a finalidade do referido instrumento enquanto elemento estruturante da fase de planejamento da contratação, em consonância com a conceituação estabelecida pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, do processo supracitado, ora impugnado consignou expressamente:

> ***INTRODUÇÃO***
>
> *A elaboração do estudo técnico preliminar "ETP" constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e serve essencialmente para assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar o termo de referência, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável.*
>
> *A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), elevou o planejamento das licitações ao status de princípio fundamental, fornecendo aos gestores públicos ferramentas essenciais para uma governança mais eficaz e para a aplicação concreta desse princípio. As contratações públicas são, assim, instrumentos estratégicos para a implementação de políticas públicas, sendo que seu adequado planejamento resulta em contratações significativamente mais eficientes e alinhadas aos interesses da administração.*
>
> ***Desse modo, a realização de estudos prévios à contratação conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade do gasto promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos**.*
>
> *Neste contexto, o presente documento, enquanto elemento essencial ao planejamento, ao cumprir as determinações legais relacionadas à sua elaboração, caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, uma vez que, apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. Deste modo, **se busca assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pública pretendida**, bem como o levantamento dos*

> *elementos essenciais, que servirão de base para compor o termo de referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.*
>
> *O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado* ***a melhor solução para supri-la****, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, avaliando todos os aspectos necessários e suficientes à contratação. (Grifo nosso).*

6.10. Neste contexto, a partir da conceituação apresentada no próprio Estudo Técnico Preliminar, evidencia-se que o ETP não constitui mera formalidade ou simples peça processual destinada a compor o procedimento de contratação. Trata-se de instrumento fundamental da fase de planejamento, por meio do qual a Administração deve analisar sua necessidade, avaliar as soluções disponíveis e definir, de forma fundamentada, os requisitos necessários à adequada execução do objeto.

6.11. Destarte, a solicitação de alteração da especificação técnica da embalagem dos kits escolares, com a substituição da sacola ecobag confeccionada em TNT por caixa de papelão reciclado microondulado, não merece prosperar, caso não sejam apresentados elementos técnicos concretos que demonstrem a inadequação da solução originalmente definida pela Administração. Isso porque as especificações estabelecidas no Termo de Referência decorrem da necessidade de padronização do acondicionamento dos materiais escolares, considerando as características do objeto, sua finalidade e as condições necessárias à distribuição aos estudantes, não sendo suficiente a mera alegação de que outra solução poderia oferecer vantagens operacionais.

6.12. É importante destacar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem à Administração Pública o dever de estabelecer exigências adequadas, necessárias e compatíveis com o interesse público, evitando tanto restrições injustificadas à competitividade quanto a adoção de soluções que não atendam satisfatoriamente às necessidades da contratação. Nesse sentido, a definição das características da embalagem deve estar vinculada à finalidade pretendida, não havendo obrigação de acolher a solução proposta por determinado licitante apenas por apresentar características distintas ou supostas vantagens em relação à especificação original.

6.13. Cabe esclarecer que, na elaboração do Termo de Referência, devem ser consideradas as necessidades da Administração Municipal quanto ao acondicionamento, à identificação, ao transporte e à distribuição dos kits escolares, observando-se os requisitos técnicos definidos para o fornecimento. Assim, a eventual substituição da sacola de TNT por caixa de papelão microondulado depende de avaliação técnica que demonstre sua efetiva adequação ao objeto e a conveniência de alteração da solução inicialmente prevista, não podendo decorrer exclusivamente da preferência comercial da empresa impugnante.

6.14. Cumpre esclarecer que os itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência foram definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, de acordo com as necessidades identificadas para o atendimento da demanda. Por sua vez, os itens 4 a 8 já correspondem a embalagens do tipo caixa box, demonstrando que o instrumento convocatório contempla soluções distintas de acondicionamento, conforme as características e especificidades dos kits escolares previstos na contratação.

6.15. Dessa forma, a impugnante acaba tratando a utilização da embalagem em TNT como se fosse uma característica aplicável indistintamente a todos os kits escolares, generalizando suas alegações sem observar que o Termo de Referência prevê soluções de acondicionamento distintas, conforme os itens licitados. Tal abordagem não permite concluir, por si só, que exista inadequação generalizada das especificações estabelecidas pela Administração, tampouco que a substituição pretendida seja necessária para o atendimento do interesse público.

Das Considerações Finais

6.16. Compete à Administração, na fase de planejamento, definir as características, condições e requisitos da contratação de acordo com as particularidades do objeto e com as necessidades concretas a serem atendidas, desde que tais escolhas sejam devidamente justificadas e guardem pertinência, razoabilidade e proporcionalidade com a finalidade pretendida.

6.17. A Administração deve estabelecer critérios objetivos e compatíveis com as características e necessidades do objeto pretendido, de modo a assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e possibilitar a adequada avaliação das propostas.
6.18. Ao mesmo tempo, a definição das condições da contratação deve observar o necessário equilíbrio entre a preservação da competitividade e a garantia de que os requisitos estabelecidos sejam suficientes para assegurar a adequada execução do objeto.
6.19. Nesse sentido, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem parâmetros para a atuação administrativa, exigindo que as condições estabelecidas no instrumento convocatório sejam adequadas à finalidade pretendida, necessárias ao atendimento do interesse público e proporcionais à natureza e às características do objeto.
6.20. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Considerando a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta administração.
6.21. Ressalta-se, portanto, que eventual alteração ou afastamento de requisito previsto no instrumento convocatório deve ser analisado à luz dos elementos que fundamentaram sua definição, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de que determinada exigência poderia ser dispensada ou reduzida sob a perspectiva particular do licitante.
6.22. É importante frisar não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração. Aceitar esse tipo de interferência na contratação pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

7. DECISÃO DO SETOR REQUISITANTE

7.1. Nesse contexto, não se identifica, a partir dos elementos analisados, que as especificações questionadas tenham sido estabelecidas com a finalidade de restringir indevidamente a competitividade do certame. A análise deve considerar as particularidades de cada item, não sendo adequado generalizar as alegações relativas à embalagem como se essa especificação fosse aplicável indistintamente a todos os kits licitados.
7.2. Assim, considerando os elementos constantes dos autos, as justificativas técnicas apresentadas e os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, não se verifica, quanto aos pontos analisados, fundamento suficiente para o acolhimento das alterações pretendidas pela impugnante.
7.3. Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade:

7.4. Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conheço da impugnação formulada pela empresa **INFOTRIZ COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob nº 04.586.694/0001-41** e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE.**

7.5. Diante do exposto, a presente manifestação restringe-se à análise técnica dos fatos e argumentos apresentados na impugnação, tendo por finalidade subsidiar a Autoridade Competente em sua decisão, de natureza discricionária, quanto à matéria analisada.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 23/10/2026 10:43:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br